

A PARTICIPAÇÃO ATIVA DAS MULHERES NA ERRADICAÇÃO DO “ESTUPRO COMO ARMA DE GUERRA”

RESUMO

O presente trabalho se propõe a tratar a questão da violência sexual cometida em contexto de guerra, e mais especificamente, o estupro sistemático em situações de conflito, como uma questão de direito humanitário internacional. Contudo, diante da inércia dos organismos internacionais quanto ao tema, pretendemos esclarecer que, as recentes manifestações da ONU acerca da violência sexual cometida contra mulheres em guerras civis como a que ocorreu na República Democrática do Congo, não representam, entretanto, uma erradicação dessa realidade, que continua assolando, por exemplo, centenas de milhares de congolesas, anualmente. Diante disso, primeiramente, pretendemos contextualizar a questão do estupro como arma de guerra enquanto uma questão de direito internacional, resgatando a cronologia de guerras civis nas quais os crimes sexuais como estratégia bélica assolaram famílias inteiras ao redor do mundo, despedaçando corpos femininos, com o intuito de exterminar grupos étnicos, seja pela infertilidade causada pelo estupro, o qual ocasiona, até mesmo, a morte de muitas mulheres, ou, ainda, pela tentativa de destruir futuras gerações na perspectiva de que as crianças que seriam frutos de estupros pertenceriam ao grupo étnico dos violentadores, e não ao grupo rival ao qual as mães pertenciam. Portanto, dada a gravidade da violação aos direitos humanos e a relevante incidência do estupro como arma de guerra em distintos países, trata-se de uma eminente questão de direito internacional que, todavia, conforme pretendemos mostrar num segundo momento, não tem recebido a devida atenção dos organismos internacionais. Por fim, no terceiro capítulo, pretendemos demonstrar a importância de pautar a desigualdade de gênero para a denúncia a violência sexual enquanto estratégia de guerra se perpetua não apenas por causa da impunidade, mas principalmente em virtude da carência de igualdade entre homens e mulher ao redor do mundo. Ressaltaremos ainda, a necessidade de uma maior representatividade das mulheres dentro dos organismos internacionais, dada a urgência de que o estupro como arma de guerra seja duramente combatido e de que, nenhum crime sexual seja tolerado.

Palavras-chave: estupro como arma de guerra; direito internacional humanitário; organismos internacionais; desigualdade de gênero

D) INTRODUÇÃO

O estupro como arma de guerra tem um caráter simbólico que vai para além da transgressão aos direitos individuais: trata-se de uma violação a culturas inteiras, trata-se de uma forma de manipulação de territórios, recursos, que passam a pertencer ao domínio daquele que intenta, através da prática do estupro, manifestar o seu poder de modo totalmente arbitrário, ao arpejo das leis que regem o território dominado; desprezando as normas de direito internacional humanitário.

Todavia, este tema não se trata de nenhuma novidade. Em que pese a questão do estupro como arma de guerra só recentemente ter começado a ser discutida pelo direito internacional, a violação à dignidade sexual como estratégia de guerra é uma prática antiquíssima, que há tempos vem destruindo famílias, tendo como principal alvo, mulheres, as quais, por ocupar uma posição central na estrutura familiar, acabam vendo seu lar desguarnecido, diante do seu próprio abalo psicológico e físico, por conta das marcas indeléveis que o estupro pode causar no corpo e na mente da vítima.

Contudo, somente após o reconhecimento do gênero enquanto categoria de análise, é que o estupro, dentre outros crimes sexuais praticados no contexto de guerra, começaram a ser enxergados pelo direito penal internacional, o que ocorreu, tardiamente, com o término da guerra fria, especialmente, na última década do século XX.

Tendo em vista esse breve panorama, o objetivo deste trabalho é identificar o estupro como arma de guerra enquanto uma questão de direito internacional, que, entretanto, como pode ser observado, não se encontra na agenda dos organismos internacionais. Diante dessa constatação, torna-se ainda mais relevante conhecer as teorias feministas de direito internacional, a fim de que, partindo de uma perspectiva crítica, consigamos compreender porque o tema do estupro como arma de guerra, embora tão importante, não está, por exemplo, em pauta para a ONU, e assim, termos dimensão da urgência da reversão desse quadro.

Num primeiro momento, intentaremos traçar uma breve geografia da prática do estupro como estratégia bélica em guerras que ocorreram nos últimos tempos, sobretudo após a guerra fria, dando ênfase ao caso dos campos de estupro na guerra da Bósnia. Desse modo, a partir de um “mapa” do estupro como arma de guerra, pretendemos mostrar que, dada a amplitude e a magnitude do problema em questão, trata-se de um assunto internacionalmente relevante, e que, portanto, merece o seu devido espaço junto ao direito humanitário internacional.

No segundo capítulo, em contraponto ao primeiro, buscaremos demonstrar que o estupro como arma de guerra, embora se encontre na agenda de organismos internacionais, como a ONU, ainda está distante de ser erradicado. Desse modo, procuraremos ressaltar a inércia de tais organizações diante do estupro como arma de guerra enquanto uma realidade de projeção internacional.

Por fim, num terceiro momento, iremos enfatizar a importância da questão do gênero no direito internacional para a temática em questão, principalmente diante da premente necessidade de promoção da igualdade entre homens e mulheres. Ademais, a presunção da vulnerabilidade dos corpos femininos ainda é um empecilho para a erradicação do estupro como arma de guerra, ao lado da baixa representatividade de mulheres nos cargos de maior relevância dentro dos organismos internacionais.

Com isso, pretendemos concluir que a prática dos crimes sexuais como estratégia bélica deve não somente ser enxergada pelos organismos internacionais, como também combatida por essas organizações, com a mesma intensidade utilizada para combater os problemas que resultaram nas demais pautas que estão na ordem do dia para a comunidade internacional. E nesse combate, a estratégia mais efetiva é a valorização do papel da mulher no cenário mundial, fazendo com que ela não seja uma vítima, mas sim protagonista da solução.

II) O ESTUPRO COMO ARMA DE GUERRA ENQUANTO UM PROBLEMA INTERNACIONAL

O estupro como arma de guerra deve ser enxergado como uma questão de direito internacional humanitário, uma vez que, a esse respeito, existem vários casos de prática de estupro como estratégia bélica, em guerras que ocorreram ao redor do mundo, ao longo das últimas décadas. Tribunais Penais que julgaram tais casos, especialmente alguns Tribunais Penais Internacionais, como o do caso de Ruanda, denotam isso. E uma situação que se destaca pela complexidade e gravidade, é o caso dos campos de estupro na Bósnia.

Acerca deste caso, cabe ressaltar que as repúblicas da Bósnia e Hezegovina, Macedônia, Croácia, Eslovênia, Sérvia Montenegro formavam o território da ex-Iugoslávia. Essas repúblicas entraram em conflito no início da última década do século XX, destacando-se os conflitos da Sérvia contra Croácia e contra Bósnia e Hezegovina.

Nesse contexto, destacou-se a brutalidade das tropas sérvias contra grupos religiosos e étnicos específicos, sobretudo na prática do crime de estupro contra mulheres

muçulmanas, como forma de propagar o medo e o terror e expulsar populações civis de seus territórios. Essa violência foi relatada pelo Conselho de Segurança, conforme demonstra a seguinte passagem¹:

O Conselho de Segurança da ONU, qualificando os conflitos como ameaças à paz e à segurança internacional, instituiu uma comissão de especialistas para investigar e analisar os conflitos, cujo relatório constatou que a violência sexual foi uma das práticas comuns a todos os envolvidos no conflito, com destaque para a forma brutal e explícita assumida pelos combatentes sérvios e utilizada como mecanismo de disseminação de terror, a fim de causar o deslocamento de populações civis. A partir de ações dirigidas estrategicamente a determinados grupos étnico/religiosos, e em especial às mulheres muçulmanas, os observadores puderam constatar o uso sistemático do crime de estupro com a finalidade de promover uma limpeza étnica,

A expressão “campos de estupro” difundiu-se no caso da Bósnia, pois à semelhança dos campos de concentração nazistas, a disseminação do terror era uma realidade constante, envolvendo invasão das casas dos moradores do território dominado; estupros em conjunto com espancamentos e torturas; estupros de mulheres, de modo público, de frente para as cidades que se encontravam em estado de sítio; e, um ponto muito marcante do aspecto (i)moral desse tipo de estupro: a prática do crime com o intuito de promover uma limpeza étnica, uma vez que o estuprador, convencido de uma certa superioridade racial em relação à vítima, a detinha até um momento da gestação em que fosse mais complicado de se realizar o aborto. Estima-se que essas práticas cruéis de estupro coletivo tenham atingido entre vinte a sessenta mil mulheres.

A Resolução nº 827 da ONU de 1993, que criou o Tribunal Penal Internacional ad hoc para a ex-Iugoslávia foi amplamente criticada pela morosidade da instauração da medida com relação à data dos fatos, tendo em vista que estes remontavam à janeiro de 1991.

Contudo, esse tribunal, ao instaurar o estupro como crime de guerra e como uma forma autônoma de crime contra a humanidade, representou um marco no reconhecimento dos direitos das mulheres, compreendendo o gênero como uma categoria que perpassa a prática desse tipo penal.

Outro caso emblemático para a cronologia do reconhecimento do estupro como crime de guerra é o conflito que houve em Ruanda, o qual fez cerca de um milhão de vítimas, por meio de um grande genocídio. As mulheres tinham suas famílias assassinadas, e logo em seguida eram torturadas e estupradas. Em geral, os assassinatos

¹ PASSOS, Kenya Regyna Mesquita; LOSURDO, Frederico. *Estupro como arma de guerra: o sentido da violação dos corpos para o direito penal internacional*. Revista de Gênero, Sexualidade e Direito. v. 3, n. 2, pp. 153 – 169, Jul/Dez 2017, p. 167.

eram determinados por motivos étnicos, ou, mais especificamente, pelo pertencimento o da vítima a um grupo étnico que se opunha ao dos assassinos.

Em consonância com o uso dos meios massivos de comunicação pelos regimes ditatoriais, a violência sexual praticada em Ruanda, apoiou-se na veiculação de propagandas como estratégia de dominação. Ao ressaltar o caráter sedutor e artiloso das mulheres pertencentes ao grupo étnico tutsi, os agressores pretendiam banalizar os estupros cometidos.

Ao estuprar idosas, crianças, religiosas, grávidas, etc., a intenção era humilhar o inimigo, sobretudo pela prática de estupros coletivos, com a mutilação do corpo das mulheres, introdução de galhos na vagina feminina, nudez forçada em público, além dos líderes do grupo étnico hutus forçarem pais a terem relação com suas filhas, filhos a terem relação com suas mães, dentre outras práticas abomináveis.

Ademais, o genocídio dos tutsi, tinha como objetivo exterminar esse grupo étnico e perpetuar a etnia hutu, uma vez que as mutilações impostas causavam a infertilidade ou a morte das mulheres tutsi, e, pelo fato de que as crianças nascidas necessariamente pertenceriam ao grupo étnico hutu, tendo em vista que, em Ruanda, o pai é quem determina a etnia. Com esse projeto de aniquilamento dos tutsi, evidenciou-se o caráter instrumental do estupro sistemático que assolou a sociedade ruandense.

Entretanto, em um contexto em que ocorrem críticas à prioridade dada pelo Conselho de Segurança da ONU aos conflitos europeus, foi criado, por meio da Resolução nº 955 deste mesmo Conselho, o Tribunal Penal Internacional ad hoc para Ruanda, em novembro de 1994.

À semelhança do Tribunal para a ex-Iugoslávia, o Tribunal pra Ruanda previu o crime de estupro tanto como crime contra a humanidade, quanto como crime de guerra. Contudo, há um precedente histórico nesse caso de Ruanda, posto que, pela primeira vez, o crime de estupro é também qualificado como crime de genocídio. Dessa forma, o Tribunal Penal Internacional ad hoc para Ruanda entendeu que as diversas formas de violência sexual impostas foram instrumentos para o genocídio do grupo étnico tutsi, sendo, portanto, parte de um ataque sistemático e generalizado, cujo intuito era exterminar aquele grupo, mental e fisicamente.

Em julho de 1998, entrou em vigor o Tratado de Roma, que criou o Tribunal Penal Internacional, o qual já havia sido previsto, em 1948, pela Convenção para Prevenção e Repressão ao Crime de Genocídio. O Tratado que instaurou um sistema internacional

permanente para julgar crimes contra a humanidade, crimes de guerra, crimes de agressão e genocídio entrou em vigor em julho de 2002.

Entre outubro de 2002 e março de 2003, a República Centro-Africana foi invadida por soldados que apoiavam o então presidente Ange-Félix Patassé, tendo grande parte da sua população assassinada², e sendo vítima do estupro sistemático contra civis. É possível enxergar nesse caso, como nos demais retratados até aqui, o estupro como arma de guerra, sendo praticado com o intuito de desestabilizar o inimigo, humilhá-lo e puni-lo. Ademais, o corpo feminino era visto como um produto da pilhagem de guerra ou como um espólio, a ser dominado por esses soldados.

Diante da vulnerabilidade da mulher em situações de guerra, o Tribunal Penal Internacional ao proferir, em março de 2016, a sua primeira condenação por estupro como crime de guerra, avançou rumo à concretização da proteção dos direitos humanos. Essa condenação colaborou, ainda, para desconstruir a ideia do corpo feminino como “espólio de guerra”, como pode ser visto na seguinte passagem³:

Da mesma forma, a punição tanto de perpetradores, quando de autoridades políticas e militares responsáveis pelo comando das tropas, como no caso Bemba, tem uma importante função simbólica, uma vez que torna evidente o dever e a responsabilidade das lideranças em prevenir e reprimir ações dessa natureza entre seus subordinados, empreendendo medidas concretas para a salvaguarda dos civis não envolvidos nos atos de hostilidade, contribuindo para desnaturalização da violência sexual como forma de pilhagem.

Para além desses casos de direito penal internacional, o estupro como arma de guerra enquanto uma questão de direito internacional humanitário pode ainda ser evidenciado, pela recente premiação de Nadia Murad, ativista do direito dos yazidis (minorias étnicas atacadas pelo Estado Islâmico em 2014), e primeira Embaixadora para a Dignidade dos Sobreviventes de Tráfico de Pessoas do Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC), e de Denis Mukwege, ginecologista que ajuda as vítimas de violência sexual na República Democrática do Congo (RDC), tendo em vista que, em 05 de outubro de 2018, ambos receberam o Prêmio Nobel da Paz.

A decisão de dar premiá-los em conjunto, segundo a ONU, tem o potencial de ajudar a acabar com o uso da violência sexual como arma de guerra. Entretanto, embora

² Ao todo, 22% dos homens e 30% das mulheres do Congo foram vítimas de violência sexual relacionado aos conflitos armados. Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2012/08/120814_congo_estupro_ru.shtml. Consultado em: 01 de julho de 2020.

³ PASSOS, Kenya Regyna Mesquita; LOSURDO, Frederico. *Estupro como arma de guerra: o sentido da violação dos corpos para o direito penal internacional*. Revista de Gênero, Sexualidade e Direito. v. 3, n. 2, pp. 153 – 169, Jul/Dez 2017, p. 167.

a questão tenha entrado, recentemente, na pauta da Organização, a interrupção da prática do estupro como arma de guerra, ainda é um ideal que está muito distante da realidade. Mukwege, fundador de um hospital que oferecia assistência médica gratuita a vítimas de abusos sexuais e violência, passou a dedicar-se à defesa dos direitos humanos, após perceber que muitas sobreviventes de estupro eram filhas de mulheres que tinham sido estupradas anos anteriormente. E esse circuito de utilização do estupro sistemático de civis como estratégia bélica continua, quando mais de 400 mil mulheres são estupradas no Congo a cada ano⁴.

Segundo o médico congolês, premiado juntamente com a sobrevivente de sobrevivente yazidi da escravidão sexual do Estado Islâmico: "Hoje podemos ver que, infelizmente, existe um sistema de impunidade que reina soberano em muitas zonas de conflito no que diz respeito àqueles que cometem crimes de violência sexual". Entretanto, Mukwege ainda segue acreditando: "Acho que o mundo tem poder para traçar essa linha, para fazer com que o uso do estupro como arma de guerra seja completamente proibido"⁵.

III) ESTUPRO COMO ARMA DE GUERRA E OS ORGANISMOS INTERNACIONAIS

A violência sexual é um tema que alcançou destaque nos mais importantes fóruns de discussão em todo o mundo nas últimas décadas, principalmente em virtude da disputa por visibilidade dos movimentos feministas. A novidade, contudo, consiste no reconhecimento de que esse tipo específico de agressão está sendo utilizada de forma sistemática como um instrumento de guerra, configurando-se claramente como um problema de direito internacional humanitário que deve ser enfrentado pelos organismos internacionais com todas as ferramentas cabíveis.

Ciente dessa questão, o secretário-geral da ONU, Antônio Guterres, solicitou que haja prontidão na luta contra a violência sexual em conflitos armados, identificando que essas agressões são utilizadas como “arma de guerra” pelos grupos rivais. Na ocasião, o Guterres destacou que os refugiados rohingya que fugiram de Mianmar relataram os estupros coletivos de jovens e adultos do sexo feminino ocorridos em suas comunidades.

⁴ Ver mais em: Nobel da Paz pede fim de impunidade a estupro como arma de guerra. Disponível em: <https://extra.globo.com/noticias/mundo/nobel-da-paz-pede-fim-de-impunidade-estupro-como-arma-de-guerra-23168521.html>. Consultado em: 01 de julho de 2020.

⁵ Idem

Também preocupado com a temática, o presidente do Comitê Internacional da Cruz Vermelha, Peter Maurer, expôs que “a violência sexual e de gênero é usada como tática de guerra para desumanizar as vítimas e desestabilizar as comunidades”⁶.

O Conselho de Segurança da ONU, órgão responsável pela manutenção da paz entre os Estados emitiu parecer que tangencia o assunto. A resolução 1820 de junho de 2008 exige que cessem os atos de violência sexual contra civis em zonas de conflitos armados. O documento afirma que por mais que haja reiterada condenação das práticas agressivas, o abuso sexual permanece como uma realidade brutal que é difundida durante os conflitos, culminando na violação sistemática da dignidade sexual de mulheres e crianças⁷. Nessa mesma linha, o texto relata que essa violência é realizada em alguns casos como uma tática de guerra produzir o sentimento de humilhação e de medo nas comunidades, viabilizando o domínio ou a dispersão de determinados grupos étnicos.

Três anos antes da elaboração do documento supramencionado, a ONU produziu o *2005 World Summit Outcome Document*, onde afirma o compromisso de eliminar todas as formas de violência contra as mulheres, inclusive as ocorridas em zonas de guerra. No documento, o órgão internacional ressalta a obrigação assumida de implementar estratégias para prevenir e punir o abuso sexual contra a mulher nesse e em outros contextos⁸.

Ocorre que mesmo firmado tais compromissos, os organismos internacionais não conseguiram construir estratégias eficientes para evitar a impunidade na maioria dos casos de estupro sistêmico. Yasmin Sooka, presidente da Comissão de Direitos Humanos para o Sudão do Sul destacou que o “o fracasso em punir os responsáveis de crimes graves levou muitos a acreditar que podem continuar cometendo esses crimes com total impunidade”⁹.

Jadranka Kosor, ministra da família na Croácia, afirmou em uma reunião do Conselho de Segurança da ONU sobre “mulheres, paz e segurança” que em seu país o

⁶ É possível encontrar maiores informações sobre as declarações de Guterres e do Comitê Internacional da Cruz Vermelha no portal eletrônico da ONU Brasil. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/onu-e-cruz-vermelha-denunciam-que-violencia-sexual-e-usada-como-arma-de-guerra-em-conflitos-armados/>. Consultado em 01 de julho de 2020.

⁷ A íntegra do documento pode ser visto no portal eletrônico das Nações Unidas. Disponível em: <https://www.un.org/press/en/2008/sc9364.doc.htm>. Consultado em: 01 de julho de 2020.

⁸ A íntegra desse documento pode ser encontrada no portal eletrônico da ONU. Disponível em: http://www.un.org/en/development/desa/population/migration/generalassembly/docs/globalcompact/A_RES_60_1.pdf. Consultado em 01 de julho de 2020.

⁹ Mais sobre a situação do Sudão pode ser encontrado no portal eletrônico da ONU Brasil. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/sudao-do-sul-vitimas-de-violencia-sexual-nao-podem-mais-ser-ignoradas-dizem-investigadores-da-onu/>. Consultado em: 01 de julho de 2020.

estupro foi empregado como um método para intimidar e aterrorizar a população durante os conflitos dos anos 90. Para ela, todos esses crimes não podem ser esquecidos de forma alguma pela justiça, ressaltando que não deve haver qualquer tolerância para tais ações hediondas¹⁰.

Assim como Kosor, Patrick Cammart, major-general e ex-comandante da Divisão da Missão das Nações Unidas na República Democrática do Congo (MONUC), também se manifestou na reunião do Conselho contra a impunidade nos casos de violação sexual em zonas de conflito. Em seus 39 anos de serviço, Cammart presenciou o abuso sexual sistêmico, compreendendo que tais ações eram usadas como uma ferramenta poderosa de guerra. Para Cammart, a impunidade faz com que floresça as muitas formas de violência, mesmo quando os conflitos terminam formalmente e as forças de paz da ONU são mobilizadas. Segundo ele, provavelmente se tornou mais perigo ser mulher do que um soldado em um conflito armado.

As Nações Unidas precisa, portanto, monitorar de forma efetiva esse fenômeno e promover ações que venham a prevenir e reprimir esses abusos sexuais estratégicos. Mais que isso, é elementar que haja parceria de organismos internacionais e ministérios do governo local para proporcionar serviços de apoio às vítimas, bem como uma base de dados para identificação e acompanhamento das mulheres violentadas, respeitados o sigilo dos nomes das mulheres violentadas. Tais medidas colaboram, ainda, para auxiliar as investigações policiais, facilitando o trabalho das autoridades que precisam produzir provas para uma futura condenação dos abusadores.

Além do acompanhamento das vítimas, os órgãos internacionais devem contribuir para que a paz seja estabelecida sem, contudo, implicar na impunidade daqueles que cometeram crimes de guerra. Nesse momento, é fundamental que as disposições no termo de anistia não exclua a responsabilidade, cível e penal, das pessoas responsáveis pelas violações de direitos humanos perpetradas contra civis inocentes, incluindo a instrumentalização do estupro para atender a fins políticos. Esse ponto é crucial para a efetivação de uma justiça de transição que privilegie uma resolução justa dos conflitos armados no seio de uma comunidade. Sem essas precauções é impossível promover uma reconciliação sustentável, haja vista que vigoraria uma sensação de impunidade entre os sobreviventes da guerra que sofreram os mais diversos abusos e perderam seus familiares, amigos e bens.

¹⁰ A íntegra da reunião pode ser encontrada no portal eletrônico das Nações Unidas. Disponível em: <https://www.un.org/press/en/2008/sc9364.doc.htm>. Consultado em 01 de julho de 2020.

IV) DESIGUALDES DE GÊNERO E O ESTUPRO COMO ARMA DE GUERRA

Apesar de todos os esforços dos organismos internacionais na busca da contenção da violência sexual estratégica em zonas de conflito, os abusos ainda são frequentes. Esse fracasso decorre, em grande medida, por causa da impunidade dos casos de abuso nas guerras. Contudo, um outro fator fundamental que corrobora para a ineficácia das ações preventivas da ONU e de outros órgãos internacionais é a visão que subsiste em relação à mulher no cenário mundial.

Sem embargo, é elementar que as mulheres participem ativamente dos fóruns internacionais a fim de promover com a erradicação do ideal de inferioridade do sexo feminino, bem como contribuir para os debates realizados entre os Estados e influenciar diretamente na tomada das decisões coletivas. Não há dúvida alguma de que a desigualdade de gênero no cenário internacional produz inúmeros efeitos negativos, ensejando que a paridade entre homens e mulheres seja levada à sério, sob pena de perpetuação da discriminação da mulher e, conseqüentemente, agravamento das violações de direitos humanos em todo o mundo.

No Tribunal Penal Internacional, a título de exemplo, a perspectiva de magistrados do sexo feminino é fundamental para o julgamento de crimes de genocídio e de estupro. A juíza brasileira Sylvia Helena de Figueiredo Steiner que atua no TPI demonstrou que a experiência da mulher é elementar, principalmente em casos difíceis, como o de Jean-Pierre Bemba, cuja condenação foi fruto de “estupros tanto de mulheres quanto de crianças e homens que eram usados como armas de guerra”¹¹. Enquanto ainda era candidata à corte internacional, Steiner ressaltou a importância da experiência feminina dos tribunais, o que justifica as cotas de gênero em alguns órgãos internacionais¹²:

Como as mulheres tradicionalmente são duplamente vitimadas pela guerra, a ideia é de que juízas possam levar ao tribunal a perspectiva de gênero. Isso vem da experiência dos tribunais "ad hoc" de Ruanda e da ex-Iugoslávia: a quantidade de mulheres que aparecem como testemunhas de violências adicionais nesses tribunais fez inclusive com que o tribunal de Ruanda reconhecesse que o estupro pode ser uma forma de genocídio.

¹¹ Fala da juíza durante cerimônia que a homenageava por combater as atrocidades que violam os direitos humanos. Disponível em: <http://www.oabsp.org.br/noticias/2016/11/juiza-recebe-homenagem-por-combater-atrocidades-que-violam-os-direitos-humanos.11345>. Consultado em: 01 de julho de 2020.

¹² A íntegra da entrevista pode ser encontrada na página eletrônica da Revista Folha de S. Paulo. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/mundo/ft0302200305.htm>. Consultado em 01 de julho de 2020.

No entanto, pouquíssimas são as mulheres que conseguem alcançar uma posição tão elevada como Sylvia Steiner. Antes, existe um número gigantesco de meninas e mulheres que são utilizadas como ferramentas em guerras, tornando-se coisas e servindo a estratégias políticas inescrupulosas. Observando a guerra a guerra na Bósnia, a antropóloga Andréa Peres não teve dúvidas em identificar que o estupro foi empregado como uma arma de extermínio e as mulheres foram tratadas como objetos. Em seu artigo, a doutora ainda explica que a vítima pode até não conseguir assimilar a relação entre a sua violação sexual e os objetivos políticos da guerra, mas que do ponto de vista dos violentadores o uso estratégico é bastante nítido. Além disso, Peres salienta que os estupros profanavam os corpos das mulheres, tornando-as impuras e provocando o risco de não serem aceitas no seio da sociedade¹³:

Paralelamente, a violência sexual e reprodutiva, em grande quantidade e sistemática, aparece como modo de justificar o estupro como arma de guerra e, no caso da Bósnia, de extermínio/genocídio e limpeza étnica. [...] O estupro, a meu ver, foi sim uma arma de extermínio ou genocídio, mas do ponto de vista do perpetrador. Não acredito que do ponto de vista da vítima ele tenha funcionado dessa maneira, embora tenha contribuído para a limpeza étnica, fazendo com que a vítima não deseje mais retornar para sua vila ou cidade. É uma arma de extermínio, pois vê mulheres enquanto corpos e receptáculos de sêmen, objetos para serem usados para diversão e procriação. A profanação dos corpos tornaria impuras as mulheres, que seriam, assim, rejeitadas pelos seus. E os filhos ou filhas do estupro, dado a concepção patrilinear (ideal) de sociedade, seriam sérvios ou sérvias (ou outros, dependendo da ascendência nacional do estuprador)

Outrossim, os estupros em zonas de conflito se tornam propagandas para os dois lados de uma guerra. Em relação às forças que incentivaram a violência sexual, serve como meio de intimidação e constrangimento do grupo de oposição, demonstrando o fracasso dos homens de uma comunidade em defender suas mulheres, uma maneira simbólica de castração em sociedades notoriamente patriarcais. Em contrapartida, o abuso sexual é anunciado reiteradamente nas mídias a fim de promover revolta internacional e angariar apoio de outros países. Tudo isso explica Peres na seguinte passagem¹⁴:

A questão da propaganda de guerra, por sua vez, aponta como o estupro foi de fato utilizado com objetivos políticos para alimentar o medo e a oposição inter-nacional (ou interétnica) – via veículos de imprensa locais, especialmente. Um momento marcante, nesse sentido, foi o utilizado pela propaganda nacionalista sérvia antes mesmo das guerras, como uma das justificativas para a anulação da autonomia de Kosovo

¹³ PERES, Andréa Carolina Schwartz. *Campos de estupro: as mulheres e a guerra na Bósnia*. Cad. Pagu n° 37. Campinas, 2011, p. 140 - 141. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0104-83332011000200005&script=sci_arttext. Consultado em 01 de julho de 2020.

¹⁴ *Ibidem*, p. 143 - 144

(província da Sérvia) em 1989: o estupro de uma sérvia por um albanês foi amplamente divulgado na mídia: “eles estão estuprando nossas mães e irmãs”. Essa forma de noticiar o estupro foi muito utilizada durante as guerras na ex-Iugoslávia, por todos os lados. O estupro foi em si um instrumento de propagação do medo, mas seu uso – em números, notícias etc. – fez com que a mensagem “entre homens” fosse passada: a mulher enquanto um corpo étnico, símbolo da família, mãe da nação, quando violentado, encerrava a vitimização de toda a nação e a necessidade de proteção por seus homens (ou apontava para seu fracasso, espécie de castração simbólica dos seus defensores

Mesmo usadas em inúmeras ocasiões para os mais diversos propósitos, as mulheres da burguesia conquistaram nas últimas décadas uma emancipação bastante notória. A partir dos anos 60, as pautas feministas foram atendidas e muitos direitos incorporados, havendo uma diminuição relevante da desigualdade nos mais diversos campos como o intelectual, o profissional, o artístico e o político. Ainda que não haja completa igualdade, parece haver hoje uma tendência de paridade jamais imaginada antes, ainda que tais mulheres precisem se inserir nas relações de produção do universo capitalista. Na América Latina, contudo, alguns movimentos populares como o MST conseguem promover mudanças significativas na sociedade e “as mulheres trabalhadoras adquirem consciência política e direitos que a sociedade burguesa lhes nega”¹⁵.

Infelizmente, muitas tradições de alguns países ainda são pautadas em um modelo engessado que inviabilizam o avanço da agenda de direitos civis às mulheres. Essa falta de mobilidade de algumas sociedades culmina, muitas das vezes, na reprodução do discurso de inferioridade do sexo feminino e justifica atrocidades como o estupro em massa. No entanto, a superação de todas as desigualdades não se apresenta como uma realidade impossível, haja vista que nos últimos anos se iniciou a superação dessas discriminações. Na opinião da doutora Lelita Benoit, formada em filosofia política pela USP, isso não é uma utopia¹⁶:

Realmente, a igualdade das mulheres, em sentido não-unilateral, parece ter limites bem concretos, no âmbito da sociedade capitalista e da democracia burguesa. Contudo, a superação de todas as desigualdades culturais, sociais, psicológicas, sexuais e da própria divisão natural do trabalho, não pode ser considerada tão-somente uma utopia adiada para uma hipotética sociedade socialista do futuro. Sob nossos olhos, concretamente, muitas vezes, já foi e é iniciada a superação, mais ampla, da desigualdade feminina. Ali onde a negação revolucionária da sociedade capitalista é iniciada, percebem-se claros avanços nas

¹⁵ BENOIT, Lelita. Feminismo, gênero e revolução. Revista Crítica Marxista, n. 11, Boitempo Editora, 2000, p. 86-88

¹⁶ Ibidem, p. 87.

relações cotidianas entre mulheres e homens, no sentido de uma sempre crescente igualdade democrático-socialista.

Colaborando para alcançar esse objetivo de promoção da igualdade, a teoria feminista se introduziu no direito internacional, a fim de questionar o caráter supostamente neutro desse universo. Após intervenções e críticas, a teoria feminista demonstrou que existe um discurso de neutralidade quanto ao gênero, mas na verdade não passa de uma máscara, uma vez que o direito internacional é uma manifestação do patriarcado em escala global¹⁷.

É imperiosa, portanto, uma verdadeira reavaliação das práticas culturais existentes dentro dos próprios organismos internacionais como uma forma de garantir que os sistemas judiciais possam efetivamente cumprir com os seus objetivos e evitar as violações sistemáticas da dignidade sexual das mulheres durante os conflitos bélicos. Essa inclusão é basilar para garantir a defesa dos interesses da mulher e evitar que todas as formas de abuso, especialmente o estupro como arma de guerra. Para enfrentar de forma eficiente as mazelas de um mundo onde as mulheres são historicamente violentadas e oprimidas é necessário o esforço de todos os governos e organizações da sociedade civil. A partir do momento em que a mulher deixa de ser um sujeito passivo de sua própria história, um objeto que pode ser violado ou protegido, e passa a se perceber e ser percebida como um indivíduo ativo de suas próprias narrativas é que se torna possível alcançar a paridade necessária para viabilizar a segurança do gênero feminino.

V) CONCLUSÃO

O estupro como arma de guerra é um fenômeno real que foi observado nos conflitos armados entre grupos de diferentes nacionalidades. A prática retira da mulher a sua dignidade, violando o seu corpo com a proposta não apenas de satisfação da lascívia, mas principalmente de enviar uma mensagem para a comunidade a qual ela se insere.

Os organismos internacionais se esforçam para combater essa violência estratégica contra o sexo feminino e o problema até faz parte da agenda das Nações Unidas. Contudo, os casos de abuso sexual principalmente contra as mulheres são, ainda, bastante numerosos, demonstrando a ineficácia das estratégias de controle dos órgãos

¹⁷ CASTRO, Juan M. Amaya. *Feminism and International Law: 20 years after Charlesworth, Chinkin and Wright*, (June 9, 2011), p. 5. Disponível em: <http://ssrn.com/abstract=2314504>. Consultado em: 01 de julho de 2020.

internacionais. Esse fracasso decorre da impunidade daqueles que comete tais atrocidades, fomentando novos ataques ao sexo feminino. Porém, mostrou-se nítido que a forma como o gênero feminino é visualizado internacionalmente também contribui consideravelmente para que as violações às mulheres não cessem.

Tendo em vista esse cenário, fica claro que a mulher precisa ter espaço não só nas políticas de prevenção de conflitos, mas também durante as negociações de paz e, ainda, na recuperação das comunidades quando encerradas as guerras. Essa atuação ampla permite que seja realizada uma justiça de transição que possa atender aos interesses de toda a comunidade e perpetuar uma paz duradoura em zonas de conflito.

É evidente, portanto, que o envolvimento das mulheres é imprescindível para efetuar a reconciliação entre grupos e o desarmamento das milícias locais. E mais, elas devem contribuir para a recuperação das instituições de suas comunidades, constituindo-se como agentes da paz ao invés de vítimas da violência sistemática.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. 292 p

BENOIT, Lelita. Feminismo, gênero e revolução. Revista Crítica Marxista, n. 11, Boitempo Editora, 2000.

MENDES, Gilmar Ferreira Curso de direito constitucional / Gilmar Ferreira Mendes, Paulo Gustavo Gonet Branco. – 13. ed. rev. e atual. – São Paulo : Saraiva Educação, 2018.

PASSOS, Kenya Regyna Mesquita; LOSURDO, Frederico. *Estupro como arma de guerra: o sentido da violação dos corpos para o direito penal internacional*. Revista de Gênero, Sexualidade e Direito. v. 3, n. 2, pp. 153 – 169, Jul/Dez 2017

PERES, Andréa Carolina Schvartz. *Campos de estupro: as mulheres e a guerra na Bósnia*. Cad. Pagu n° 37. Campinas, 2011, p. 140 - 141. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0104-83332011000200005&script=sci_arttext. Consultado em 01 de julho de 2020.

RAMOS, André de Carvalho Curso de direitos humanos / André de Carvalho Ramos. – 5. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2018

CASTRO, Juan M. Amaya. *Feminism and International Law: 20 years after Charlesworth, Chinkin and Wright*, (June 9, 2011), p. 5. Disponível em: <http://ssrn.com/abstract=2314504>. Consultado em: 01 de julho de 2020